



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076169-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARQUIPÉLAGO DE ABROLHOS, é agravado MARYLAND REINALDI SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076169-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARQUIPÉLAGO DE ABROLHOS

AGRAVADA: MARYLAND REINALDI SERRA

ORIGEM: FORO DE PRAIA GRANDE - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56231

JUSTIÇA GRATUITA – DESPESAS CONDOMINIAIS
– FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO
HÁ COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA E IMPOSSIBILIDADE DE
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – DECISÃO
MANTIDA- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO
PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 104 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento, alegando em suma, que a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Além disso, aplica-se ao caso a jurisprudência cristalizada do STJ, segundo a qual ***“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a***

pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481).

Sendo assim, é de rigor verificação das circunstâncias nas quais está inserido o perfil patrimonial do Recorrente e de outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em questão, o Agravante juntou balanço de receitas e despesas a fls. 07/08 e declaração de inexistência de conta bancária a fls. 09 dos autos de agravo de instrumento. Contudo, não foi demonstrada de forma robusta e suficiente a incapacidade econômica pelos documentos apresentados.

Com efeito, tendo em vista que o condomínio é formado por várias unidades e não pode, a despeito da inadimplência de algumas delas, ser beneficiado com a gratuidade judiciária, reservado para casos efetivamente excepcionais.

Como bem observou o juiz *a quo*:

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**